

VI – apoiar e cooperar com os municípios da RMVA e do Colar Metropolitano no planejamento das ações e nas intervenções em assentamentos situados em áreas de risco.

Art. 25 – O Selo de Integração Metropolitana – SIM, no âmbito da autarquia, é destinado a municípios da RMVA cujos gestores desenvolvam ações com vistas à integração metropolitana e que atendam aos seguintes requisitos:

I – adequação do Plano Diretor Municipal às diretrizes do PDDI da RMVA;

II – desenvolvimento de ações com vistas à adesão e ao gerenciamento compartilhado dos dados do município ao SIM;

III – parcerias, mediante consórcio, convênios de cooperação ou outras formas congêneres, com municípios da RMVA;

IV – efetivação de ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto positivo no ambiente metropolitano;

V – participação em Conferências Metropolitanas;

VI – participação nas reuniões da Assembleia Metropolitana;

VII – participação em campanhas educativas protagonizadas por agentes metropolitanos em consonância com as diretrizes metropolitanas.

§ 1º – Caberá ao Gabinete coordenar tecnicamente a instituição do SIM.

§ 2º – O SIM será conferido, bianualmente, aos municípios inscritos, pelo Governador em cerimônia oficial de premiação, após avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em edital.

Art. 26 – O SIM terá como diretrizes:

I – elevação da consciência dos gestores municipais no tocante à contribuição municipal, com vistas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum;

II – difusão da mentalidade metropolitana;

III – estímulo ao planejamento integrado das funções públicas de interesse comum;

IV – incentivo à partilha equilibrada dos benefícios da metropolização;

V – fomento de políticas compensatórias de efeitos deletérios da polarização e da conurbação, dentre outros fatores negativos da metropolização;

VI – troca de experiências de gestão, com vistas à socialização e à qualificação de ações de integração.

Art. 27 – O SIM é requisito para:

I – registro de “Experiências Exitosas de Gestão”;

II – concessão de “Certificação de Responsabilidade Urbanístico-Metropolitana”, concedida pelo Governo do Estado.

§ 1º – As Experiências Exitosas de Gestão serão consideradas por Banca Avaliadora nos termos de edital.

§ 2º – Receberá a “Certificação de Responsabilidade Urbanístico-Metropolitana” o município que, observando as diretrizes metropolitanas:

I – executar:

a) planos de regularização fundiária;

b) programas de requalificação urbanística.

§ 3º – A Agência RMVA poderá buscar patrocinadores para a concessão de prêmios aos municípios, gestores e servidores municipais responsáveis pela implementação das Experiências Exitosas de Gestão.

Art. 28 – O patrimônio da Agência RMVA é constituído de:

I – bens e direitos de sua propriedade e os que vier a adquirir;

II – doação, legado, auxílio e transferência recebida de pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, de direito público ou privado;

III – bens e direitos resultantes de aplicações financeiras previstas neste regulamento.

Art. 29 – Constituem receitas da Agência RMVA:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;

II – resultados do exercício das atividades relacionadas à concessão da anuência prévia nos parcelamentos do solo para fins urbanos situados na RMVA;

III – rendas resultantes das tarifas e dos preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso de bens públicos administrados pela Agência;

IV – outras receitas.

Art. 30 – O exercício financeiro da Agência RMVA coincidirá com o ano civil.

Art. 31 – O orçamento da Agência RMVA é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art. 32 – A Agência RMVA apresentará ao TCEMG e à CGE, no prazo fixado na legislação específica, o relatório de gestão no exercício anterior e a prestação de contas, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 33 – O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Agência RMVA está previsto no art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 34 – A emissão de anuência prévia em parcelamento do solo para fins urbanos pela Agência RMVA será regulamentada em decreto específico.

Art. 35 – Os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto nº 47.930, de 29 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25 – (...) § 1º – Cabe à Diretoria de Inovação e Logística cumprir orientação normativa e observar orientação técnica emanadas de unidade central a que esteja subordinada tecnicamente na Seplog e na SEF.

§ 2º – A Diretoria de Inovação e Logística atuará, no que couber, de forma integrada à Assessoria Estratégica da Sede.”

Art. 36 – Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 27 e os arts. 68 a 76 do Decreto nº 46.027, de 17 de agosto de 2012;

II – o inciso VIII do art. 9º e o inciso II do art. 10 do Decreto nº 47.930, de 29 de abril de 2020.

Art. 37 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.160, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado, nos termos deste decreto.

Art. 2º – Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

II – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;

III – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

IV – os comitês de bacia hidrográfica – CBH;

V – as agências de bacias hidrográficas;

VI – os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipal cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

Art. 3º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH de domínio do Estado é instrumento de gestão previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos, implementado para abranger os usuários de recursos hídricos sujeitos à outorga, em todo o território do Estado.

Art. 4º – Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – contrato de gestão: o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado entre o Poder Público estadual, representado pelo Igam, e as entidades equiparadas por ato do CERH-MG, para exercer as funções de competência das agências de bacias hidrográficas;

II – tarifa: o preço público de valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH;

III – Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos – DAURH-MG: declaração de volumes captados, consumidos e da carga de poluentes lançados em corpos hídricos de domínio do Estado, apresentada anualmente pelos usuários de recursos hídricos;

IV – metodologia: critérios e normas definidos pelos CBH para cálculo da CRH, constantes das deliberações normativas dos respectivos CBH, disponibilizadas no Portal InfoHidro;

V – sistema de medição: o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registrem e permitam o monitoramento dos volumes de água retirados ou o método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada, conforme regulamento do Igam;

VI – entidade equiparada: entidade sem fins lucrativos cuja equiparação à agência de bacia hidrográfica é solicitada pelo CBH e aprovada pelo CERH-MG, nos termos dos arts. 37 e 47 da Lei nº 13.199, de 1999.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 5º – A CRH incide sobre o uso de recursos hídricos, nos termos dos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º – Fica o usuário de recursos hídricos obrigado a realizar o pagamento da CRH a partir da regularização do uso outorgável.

Parágrafo único – A CRH não será cobrada pelo uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

Art. 7º – A CRH será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e tarifas fixadas pelos CBH.

Art. 8º – O valor da CRH será apurado considerando dados das outorgas vigentes e informações registradas pelo usuário, referentes ao uso de recursos hídricos no exercício anterior a quele em que se der a cobrança.

§ 1º – O usuário que possuir equipamento para medição e monitoramento de intervenções em recursos hídricos informará ao Igam o volume medido no exercício anterior.

§ 2º – O volume de recursos hídricos informado será considerado na apuração mencionada no caput, desde que observada a metodologia definida pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 3º – Compete ao Igam estabelecer mediante ato próprio o prazo para que o usuário preste as informações a que se refere o caput.

Art. 9º – As tarifas definidas para a CRH serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 13.

§ 1º – A apuração do IPCA será realizada em janeiro de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.

§ 2º – As tarifas atualizadas referentes à CRH em cada bacia hidrográfica serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA.

Seção I

Da Implementação da Cobrança

Art. 10 – Além do disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, a CRH observará:

I – a simplificação da metodologia de cálculo e fixação das tarifas;

II – a transparência dos valores cobrados;

III – a clareza nas informações prestadas ao usuário.

Art. 11 – Para a implementação da CRH serão consideradas:

I – as diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei nº 13.199, de 1999, e os estabelecidos pelo CERH-MG;

II – os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores de tarifas a serem cobradas pelo uso da água, aprovados pelo CERH-MG, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 12 – A CRH terá início no exercício seguinte à aprovação da metodologia e dos valores da CRH pelo CERH-MG.

Art. 13 – Após iniciada a cobrança, os CBH de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração da metodologia e tarifas a serem cobradas no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Seção II

Da Emissão da Cobrança e do Pagamento

Art. 14 – O Igam enviará à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF as informações necessárias à emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE para o recolhimento das parcelas da CRH, até o último dia útil do mês de maio.

Parágrafo único – As informações a que se refere o caput constarão, no mínimo:

I – nome civil ou nome empresarial;

II – número da outorga;

III – número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – endereço do local onde é feito o uso do recurso hídrico e o endereço do usuário;

V – período de referência (ano anterior à CRH);

VI – bacia hidrográfica;

VII – valor da parcela.

Art. 15 – O valor da CRH será cobrado em quatro parcelas a serem recolhidas até o último dia útil de expediente bancário dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do exercício subsequente ao da utilização do recurso hídrico.

§ 1º – Não será emitido DAE com valor inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 2º – Quando o valor da CRH for inferior a R\$200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, quando será emitido o DAE independentemente do valor.

§ 3º – Na hipótese do valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em única parcela, com vencimento no último dia de expediente bancário do mês de julho do exercício subsequente ao da utilização do recurso hídrico.

§ 4º – O titular da outorga é responsável pela obtenção do DAE, disponibilizado no site do Igam.

Art. 16 – O valor da CRH poderá ser revisto, a qualquer momento:

I – por solicitação do usuário apresentada ao Igam por meio do Sistema Eletrônico de Informações de Minas Gerais – SEI-MG, mediante exposição fundamentada;

II – de ofício, pelo Igam.

§ 1º – A solicitação de revisão do valor da CRH não tem efeito suspensivo, ficando o usuário obrigado a efetuar o pagamento das parcelas até as respectivas datas de vencimento.

§ 2º – Na hipótese do inciso I, a análise do pedido de revisão deverá ocorrer em até noventa dias a contar da data do protocolo.

Art. 17 – O valor pago a maior pela CRH será restituído mediante dedução nos valores devidos nos exercícios subsequentes.

§ 1º – A dedução a que se refere o caput aplica-se nas parcelas devidas nos exercícios subsequentes.

§ 2º – A restituição será feita em moeda corrente, quando não for possível realizar a dedução de que trata o caput.

Art. 18 – O vencimento de uma das parcelas mencionadas no art. 17, sem o respectivo pagamento, antecipa o vencimento das demais e configura a inadimplência do usuário referente ao valor anual da CRH.

Art. 19 – O usuário poderá solicitar ao Igam, mediante requerimento, o parcelamento de seus débitos referentes à CRH, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210325000016014.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 20 – Os valores da CRH recolhidos por meio do DAE e repassados ao Igam serão incluídos na Lei Orçamentária Anual na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com vinculação específica.

Parágrafo único – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos valores serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.

Art. 21 – Os valores arrecadados com a CRH observarão as disposições contidas no Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, e suas alterações, e serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação, mediante aprovação pelo respectivo CBH, garantida a conformidade da aplicação com os Planos de Recursos Hídricos:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º – O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º – A aplicação nas despesas de que trata o inciso II é limitada a 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) do total arrecadado.

Art. 22 – Os valores arrecadados com a CRH serão repassados às agências de bacias hidrográficas ou às entidades a elas equiparadas, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.

Parágrafo único – O Igam aplicará diretamente os recursos obtidos com a CRH, nos casos em que não houver, legalmente constituída, agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, observadas as disposições deste decreto e dos arts. 41 e 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001.

Art. 23 – Os valores arrecadados com a CRH poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Parágrafo único – Os CBH definirão o montante máximo de recursos a serem aplicados a fundo perdido.

Art. 24 – Os usuários deverão estar em situação regular perante o Estado para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a CRH, em especial junto ao SEGRH-MG.

Art. 25 – A aplicação dos recursos arrecadados com a CRH se sujeita à fiscalização realizada pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único – As agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas ou, em sua falta, o Igam, encaminharão anualmente ao CERH-MG, relatório aprovado pelos respectivos comitês que demonstre o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação e sua conformidade com os planos de que trata a alínea “c” do inciso XII do art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – O CERH-MG deverá estabelecer, no prazo de um ano a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação das tarifas a serem adotadas nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 27 – Os CBH encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de metodologia para o cálculo das tarifas referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – Para os CBH que não se manifestarem no prazo estabelecido no caput será adotada metodologia estabelecida pelo CERH-MG.

Art. 28 – Os CBH indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos a contar da data de publicação deste decreto, a entidade a ser equiparada até que o Estado institua a Agência de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – Para o caso dos CBH que não se manifestarem no prazo estabelecido no caput, o Igam submeterá a proposta para o exercício das funções de agência de bacia hidrográfica ao CERH-MG, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 2001.

Art. 29 – Os CBH que implementaram a CRH em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar a metodologia e tarifas segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 30 – Nas bacias hidrográficas em que a CRH foi implementada, o Igam, as agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas deverão adaptar a operacionalização da CRH ao disposto no art. 8º, no prazo de três anos a contar da publicação deste decreto.

Art. 31 – As disposições deste decreto deverão ser observadas pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG, nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos CBH de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União, no que couber.

Art. 32 – Normas complementares à fiel execução deste decreto serão expedidas por ato próprio do Diretor-Geral do Igam.

Art. 33 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;

II – o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 34 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.161, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos, altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e da prorrogação do prazo de vigência do estado de CALAMIDADE PÚBLICA pelo Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020 e do seu reconhecimento pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º – O caput do art. 12 do Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O regime especial de que trata o inciso III do caput do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS vigente na data de publicação deste decreto, mas cujo prazo de vigência se encerra até 29 de junho de 2021, terá sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2021, independentemente de requerimento do detentor do regime.”

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 97, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Reconhece o Decreto Municipal nº 010, de 20 de fevereiro de 2021, do Prefeito Municipal de Faria Lemos, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Inundações – 1.2.1.0.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que a intensa precipitação pluviométrica acompanhada por inundações que ocorreu no município no dia 20 de fevereiro de 2021, causou danos e prejuízos nas áreas afetadas que comprometeram a capacidade de resposta da Administração Pública municipal;

que como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos materiais e os prejuízos econômicos públicos constantes no Formulário de Informações do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecido o Decreto Municipal nº 010, de 20 de fevereiro de 2021, do Prefeito Municipal de Faria Lemos, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Inundações – 1.2.1.0.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de reconhecimento estadual, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, sediados no território, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de reconhecimento estadual entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de fevereiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 98, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Reconhece o Decreto Municipal nº 11, de 5 de fevereiro de 2021, do Prefeito Municipal de São João do Pacuí, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou esaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos públicos e privados;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos materiais e os prejuízos econômicos públicos constantes no Formulário de Informações do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecido o Decreto Municipal nº 11, de 5 de fevereiro de 2021, do Prefeito Municipal de São João do Pacuí, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de reconhecimento estadual, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, sediados no território, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de reconhecimento estadual entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de fevereiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 99, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Reconhece o Decreto Municipal nº 145, de 24 de fevereiro de 2021, do Prefeito Municipal de Divino, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que as intensas precipitações pluviométricas que ocorreram no município no dia 19 de fevereiro de 2021, causaram os danos e prejuízos nas áreas afetadas que comprometeram a capacidade de resposta da administração pública municipal;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos materiais e os prejuízos econômicos públicos constantes no Formulário de Informações do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecido o Decreto Municipal nº 145, de 24 de fevereiro de 2021, do Prefeito Municipal de Divino, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de reconhecimento estadual, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, sediados no território, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de reconhecimento estadual entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de fevereiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210325000016015.